



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725679/2012-37
Recurso nº 10.680.725679201237 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.513 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10680.725679/2012-37
Acórdão n.º **2803-003.513**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado (DEBCAD 51.031.698-0 e 51.031.700-6). O primeiro diz respeito à multa por infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 32-A do mesmo diploma legal, tendo em vista que a empresa ter preparado as GFIP's das competências junho, setembro a dezembro de 2008 com as inexactidões demonstradas no anexo I. O segundo diz respeito à multa por infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em virtude de o sujeito passivo não ter incluído em suas folhas de pagamento do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 as remunerações pagas a trabalhadores que lhe prestaram serviços com todos os elementos do conceito figura legal de segurados empregados, apesar da contratação com pessoas jurídicas; deixando, também, de incluir em folhas de pagamento os valores de pro labore dos sócios, pagos sob o título de "mútuo", sem que esta operação tenha sido comprovada e caracterizada.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de setembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

A apresentação de GFIP com incorreções ou omissões caracteriza infração à legislação.

FOLHA DE PAGAMENTO SEM A INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

Preparar folhas de pagamento sem informar todos os fatos geradores de contribuição constitui infração à legislação tributária.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Não pode ser acolhido o pedido de que o endereçamento dos avisos, intimações e notificações ao contribuinte seja feita aos seus procuradores em razão de a legislação determinar que tais comunicações sejam efetuadas no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Fiscalização lavrou contra a ora Recorrente os Autos de Infração ora Recorridos para o lançamento e consequentemente a cobrança de supostas multas, decorrentes do Processo Administrativo Fiscal Comprot nº 10680.725679/2012-37 (i) relativo à cobrança de obrigações acessórias por declarar a GFIP de maneira inexata – Código de Fundamentação Legal – CFL 78, e (ii) por deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (responsáveis por empresas contratadas consideradas como empregados pela fiscalização) e das pagas devidas aos contribuintes individuais (valores pagos aos Sócios da Vox Mercado considerados como Pró-labore pela fiscalização, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB – CFL 30).

- Conforme consta no Termo de Relatório Fiscal, a empresa ora recorrente teria declarado a GFIP de modo inexato e deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

- Na impugnação ao auto de Infração, a ora Recorrente preliminarmente suscitou a nulidade do auto de infração tendo em vista a prejudicial dos Autos de Infração nº 37.329.391-7 e nº 37.334.687-5, tendo em vista a inexistência de obrigação principal, nada há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias.

- No mérito, a Recorrente impugnou (i) a dupla punição pelo mesmo fato, haja vista as multas de mora e de ofício lançadas nos Autos de Infração nº 37.329.391-7 e nº 37.334.687-5 e (ii) a ilegalidade/inconstitucionalidade do patamar da multa aplicada.

- O acórdão recorrido não enfrentou a preliminar de nulidade por vício formal, tendo em vista a ausência de correlação entre o Processo Administrativo Fiscal constante do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário e o Processo Administrativo Fiscal constante no Relatório fiscal do presente Auto de Infração, o que implica no reconhecimento da nulidade do presente processo.

- Antes de serem demonstradas as razões que justificam a anulação do auto de infração, observa-se a presença de preliminar cujo acatamento redundará na extinção dos créditos tributários, sem o julgamento do mérito dos lançamentos. Isso porque, como se verá Inexistente Obrigação Principal – nada que se falar em descumprimento de obrigações acessórias.

- Na eventualidade de não ser acatada a preliminar levantada, o que se admite apenas por hipótese, constatar-se-á que nenhuma das supostas irregularidades apontadas pela Fiscalização e consignada no auto de infração lavrado se sustenta.

- Houve dupla punição pelo mesmo fato.

- É imperioso ressaltar que a não inserção dos dados referidos deveu-se não à desídia ou à negligência da Recorrente, mas à sua absoluta convicção de que nenhum dos segurados possuía vínculo empregatício com a Recorrente e que os valores transferidos aos sócios em razão de contratos de mútuo não podem ser classificados como remuneração.

- Tendo em vista que a não informação na GFIP é consequência lógica e natural da conclusão acerca da inexistência de vínculo empregatício, a multa imposta no auto de infração principal exclui e impede a imposição da presente multa.

- Diante dos fundamentos postos acima, requer seja recebido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, posto que preenchidos os seus requisitos legais, atribuindo-se efeito suspensivo, devendo ao final ser-lhe dado provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração discutido, com a consequente exoneração do crédito tributário exigido.

- Requer, também, seja a Recorrente devidamente intimada da data de julgamento do presente Recurso, protestando-se, desde já, pela produção da oportuna sustentação oral, sob pena de nulidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação requerido pelo contribuinte, com fulcro no parágrafo único do art. 55 do RICARF.

No que diz respeito à preliminar de nulidade por vício formal, sem razão o contribuinte. Compulsando os autos, inclusive aqueles das obrigações principais, restou amplamente evidenciado que o contribuinte cometeu as falhas apontadas pela fiscalização.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no at. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Cuidam os presentes autos de discussão acerca de obrigações acessórias descumpridas pelo contribuinte (DEBCAD 51.031.698-0 e 51.031.700-6). O primeiro diz respeito à multa por infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 32-A do mesmo diploma legal, tendo em vista que a empresa ter preparado as GFIP's das competências junho, setembro a dezembro de 2008 com as inexatidões demonstradas no anexo I. O segundo diz respeito à multa por infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em virtude de o sujeito passivo não ter incluído em suas folhas de pagamento do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 as remunerações pagas a trabalhadores que lhe prestaram serviços com todos os elementos do conceito figura legal de segurados empregados, apesar da contratação com pessoas jurídicas; deixando, também, de incluir em folhas de pagamento os valores de *pro labore* dos sócios, pagos sob o título de "mútuo", sem que esta operação tenha sido comprovada e caracterizada.

Apesar da clareza das informações contidas nos autos, o sujeito passivo, em seu recurso, utiliza os mesmos argumentos de suas defesas, notadamente no que se refere à suposta nulidade do lançamento, sob o argumento de que inexistente a obrigação principal, nada há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias.

Ao agir da forma em que agiu, não resta qualquer dúvida de que a matéria de mérito não foi contestada pelo contribuinte, situação que se amolda na regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

In casu, não houve qualquer configuração de dupla punição pelo mesmo fato. Uma coisa é a punição pelo descumprimento de obrigação principal, a outra, o descumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece o art. 113 do CTN. No ponto, sem reparos as considerações contidas no acórdão recorrido.

O Relatório Fiscal da Infração (fls.7 e seguintes) informa que o sujeito passivo emitiu GFIP de maneira inexata (CFL 78), bem como deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (responsáveis por empresas contratadas, considerados como empregados pela fiscalização) e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais (valores pagos aos Sócios da Vox Mercado considerados como Pró-labore pela fiscalização), a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB (CFL 30).

Ao proceder na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se pode observar, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo o contribuinte cumprindo as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso, como já referido, o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas.

No que diz respeito ao DEBCAD 51.031.700-6, restou amplamente evidenciado que a empresa apresentou GFIP de maneira inexata, situação que a enquadra no CFL 78. No ponto, repita-se, houve descumprimento de obrigação principal, situação que implica *in casu*, necessariamente, no descumprimento da obrigação acessória ora discutida.

Destarte, a conduta do contribuinte constituiu infração ao disposto no artigo 32-A da lei nº 8.212/91.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10680.725679/2012-37
Acórdão n.º **2803-003.513**

S2-TE03
Fl. 10

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA